



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA

PROCESSO 495-02.2017.4.01.3810
AÇÃO PENAL PÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
VERSUS
ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal na qual se imputa a **ANTÔNIO ALVES DE SOUSA** a prática do delito descrito no art. 334-A, §1º, V, do Código Penal, sob a alegação de que, em **13.08.2015**, no município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, *“o denunciado, com cognição e liberdade volitiva, recebeu e transportou, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (cigarros), que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional”*.

A denúncia foi recebida em 12.01.2017 (fls. 108).

Citado (fls. 118), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 112-115), tendo sido afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 124/125).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 134) e pela defesa (fls. 173), bem como interrogado o réu (fls. 173).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF juntou a certidão de antecedentes criminais do acusado (fls. 112-123). Este, por sua vez, nada requereu (fls. 124-verso).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se pela condenação do réu, ao argumento de que foram comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito (fls. 176-178).



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA

O acusado, a seu turno, pleiteou sua absolvição, afirmando desconhecer a origem dos produtos que transportava (fls. 196-204).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Imputa-se ao acusado a prática do delito descrito no art. 334-A, §1º, V, do Código Penal, por ter adquirido e transportado cigarros fabricados no estrangeiro, desacompanhados da respectiva documentação fiscal.

O crime de contrabando encontra-se previsto no art. 334-A do Código Penal e tem como sujeito passivo o Estado. A conduta imputada ao réu está assim tipificada (com destaques meus):

Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

I- pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

O Supremo Tribunal Federal e o TRF da 1ª Região firmaram entendimento, do qual compartilho, no sentido de que o crime apurado nestes autos traduz contrabando, pois *"em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho"* (STF - HC nº. 100.367).

A **materialidade** do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03-07), pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF (fls. 08), pelo auto de apreensão (fls. 09/10) e, sobretudo, pelo auto de infração e termo de guarda fiscal de fls. 75-79, no qual se confirmou a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos.

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA

Ponto que o Decreto-Lei 399/68 estipula, em seu art. 3º, que *“ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados”*, quais sejam, fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Referido dispositivo complementa a norma penal em branco do art. 334-A, §1º, I, do CP.

Quanto à **autoria**, vejo que o réu confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, ter praticado o crime a ele atribuído. Perante a autoridade policial, o acusado disse que tinha conhecimento de que o caminhão que dirigia iria ser *“carregado com mercadoria do Paraguai”* e que *“tomou ciência de que a mercadoria que iria transportar era irregular, inclusive, o valor pago pelo frete foi superior ao normal para a região onde iria”* (fls. 06/07). Em juízo, questionado se sabia que transportava cigarros oriundos do Paraguai, Antônio respondeu (destaques meus): *“quando eu arrumei a carga, não sabia; depois que recebi o caminhão carregado foi que fiquei sabendo; só que depois que está carregado dentro do caminhão, você não tem como sair fora (sic)”*.

A testemunha Rodrigo Gomes Carvalho confirmou os fatos narrados na inicial. Afirmou que, em uma fiscalização de rotina, o veículo dirigido pelo réu foi inspecionado, ocasião em que os cigarros paraguaios foram encontrados em meio a outros objetos transportados. Afirmou, ainda, que o réu confirmou, durante a abordagem, que sabia transportar mercadoria contrabandeada (fls. 135).

Portanto, não há dúvidas de que o réu transportava cigarros contrabandeados do Paraguai, os quais seriam destinados à venda. Assim, a autoria do delito de contrabando exsurge claramente da prova colhida durante o trâmite processual, já que confirmado o fato de que os produtos eram de importação proibida e que o acusado, mesmo tendo conhecimento sobre essa circunstância, os transportava, sendo sua condenação **medida** que se impõe.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Esgotada a análise do caso em apreço, passo à dosimetria da pena, atentando-me para o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Nos termos do art. 59 do CP, cumpre determinar o *quantum* da pena-base, de forma individualizada, tendo em conta a verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.

O grau de censurabilidade da conduta praticada pelo agente não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão.

O réu à época dos fatos era portador de bons antecedentes (fls. 81-84).

Não foram colhidos dados acerca de sua personalidade.

Os motivos e as consequências do crime não merecem ser consideradas, pois não há nada que vá além da própria figura típica, não havendo que se falar em comportamento da vítima. Entretanto, em prestígio ao princípio da individualização da pena, entendo que as circunstâncias do crime devem ser avaliadas de forma negativa, dado que o acusado transportava **400 caixas** (20.000 pacotes) de cigarros contrabandeados (fls. 09), não se podendo dar a esse fato o mesmo tratamento conferido a quem pratica a mesma conduta, porém transportando quantidade inferior de cigarros, como é comum acontecer.

Diante de tais circunstâncias, fixo a **pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.**

Tendo em vista que a confissão do réu foi utilizada na formação do convencimento desta magistrada, a pena deve ser atenuada, em obediência ao art. 65, III, "d", do Código Penal (Súmula 545, STJ), ficando a **pena intermediária fixada em 2 anos de reclusão.**



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Assim, estabeleço a **pena definitiva em 2 anos de reclusão.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de **CONDENAR** o réu **ANTÔNIO ALVES DE SOUSA** à **pena de 2 anos de reclusão**, por infringir o art. 334-A, §1º, I e V, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente no **regime aberto**, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Presentes os requisitos legais, **converto** a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória e à pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitada nos termos da Resolução 154-12 do CNJ.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, **podendo ser utilizado, para tanto, o valor apreendido em seu poder** (fls. 25).

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC/INI e oficie-se ao TRE/SP, para os fins do art. 15, III, da CF.

Tratando-se a quantia apreendida em poder do acusado de proveito do crime (fls. 25), já que declarou ter recebido R\$3.500,00 para transportar os cigarros paraguaios (fls. 07), **decreto sua perda em favor da União** (art. 92, II, b, CP).

Ressalto, por fim, que as mercadorias apreendidas relacionadas nestes autos ficam à exclusiva disposição da autoridade fazendária, a quem compete promover a sua destinação legal (art. 91, II, "a" e "b", CP). Oficie-se, comunicando.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 17 de novembro de 2017.

TÂNIA ZUCCHI DE MORAES
Juíza Federal

Recebidos do Gabinete

Em 22/11/17

Servidor